



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

EDER
PIRES
PANTOJA
03/02/2026 09:06

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001-2026

PROAD Nº 7612-2025 (PROAD)

IMPUGNANTE: VIVACE ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 27.799.059/0001-48

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução da reforma do Auditório do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC), conforme Projetos de Arquitetura de Interiores, Acessibilidade, Instalações Elétricas, Cabeamento Estruturado, Circuito Fechado de Televisão (CFTV), Multimídia (Áudio, Vídeo, Projeção e Transmissão), Luminotécnica, orçamentação completa com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e cronograma físico financeiro em anexos.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 11.1 do edital, “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação”.

Dessa forma, considerando que o pedido de impugnação foi encaminhado dia 29/01/2025, e que a abertura do pregão se dará em 10/02/2025, a presente demanda é **tempestiva**, razão pela qual passamos à análise do mérito.

DA ANÁLISE

Em apertada síntese, a empresa solicitante aduz que o percentual de 1,57% fixado no Edital representa menos da metade do limite inferior (1º Quartil) aceito pelo TCU. Além disso, ao fixar 1,57%, o órgão ignora a composição real de custos, transformando a Administração Local em um percentual fictício. Por fim, solicita o acolhimento do recurso e, por consequência, a retificação do edital, em especial para corrigir o item supracitado.

DA RESPOSTA TÉCNICA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Em razão da matéria, foi solicitado subsídios à área técnica (id. 40), que assim se pronunciou no sentido de republicar o edital a fim de adequar o orçamento estimativo às *faixas percentuais aceitáveis para a composição das taxas de Administração Local, nos termos do Acórdão nº 2.622/2013* (id. 41):

“Diante do exposto, a impugnação apresentada pela empresa encontra amparo no entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, o qual estabelece faixas percentuais aceitáveis para a composição das taxas de Administração Local. Nesse contexto, a Administração promoverá a análise e as adequações necessárias no Termo de Referência que fundamenta o certame, com vistas à posterior republicação do edital, devidamente ajustado às correções apontadas”.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando que a matéria detém particularidades técnicas específicas à ciência da Engenharia, acolho *in totum* o posicionamento da área técnica para suspender o certame visando adequar o edital aos parâmetros legais, nos termos do art. 16, § 3º, da IN SEGES Nº 73-2022.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

Éder Pires Pantoja

Pregoeiro

Núcleo de Licitações e Contratos

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9001/2026

 **EDER
PIRES
PANTOJA**
29/01/2026 14:26

A VIVACE ENGENHARIA LTDA, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 27.799.059/0001-48, com sede na Rua Alexandre Esteves Filho, nº 609, Centro, Eptaciolândia/AC, CEP 69.934-000, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Acre, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante a V. Senhoria, interpor o presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a revisão do instrumento convocatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 4.1 do Edital, a presente impugnação é tempestiva, considerando que foi protocolada dentro do prazo de três dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, prevista para o dia 10/02/2026.

II – DOS FATOS: A INEXEQUIBILIDADE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL (1,57%)

Ao analisar a Planilha Orçamentária Estimativa anexa ao Edital, verifica-se que o Órgão Licitante atribuiu o percentual de 1,57% para os custos de Administração Local.

Considerando o Valor Total Estimado da contratação de R\$ 1.531.076,07, temos a seguinte projeção financeira para a gestão da obra:

- Valor Total da Obra: R\$ 1.531.076,07
- Percentual de Adm. Local: 1,57%
- Valor Total para Adm. Local: R\$ 23.989,80 (para todo o período da obra)

Considerando que uma obra de reforma com a complexidade descrita (Elétrica, Civil, Acústica, Ar Condicionado) possui cronograma estimado de execução de 150 dias, o tempo mensal estimado pelo orçamentista ficou de apenas 16h para o engenheiro e 60h para o encarregado. Este quantitativo é manifestamente **insuficiente** para garantir o **controle de qualidade**, fornecer direcionamento de cumprimento dos projetos, e manter diálogo constante com a fiscalização sobre eventuais definições pertinentes a uma reforma.

A orçamentação de obras públicas não é um exercício de criatividade, mas deve seguir parâmetros técnicos balizadores. O TCU, por meio de estudos estatísticos robustos, definiu no **Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário as faixas aceitáveis para as taxas de Administração Local**.

Para obras de Construção e Reforma de Edifícios, os limites estabelecidos são:

Parâmetro Estatístico	Percentual de Ref. (TCU)	Percentual do Edital	Diferença
1º Quartil (Mínimo)	3,49%	1,57%	- 55%
Mediana	5,92%	-	-
3º Quartil (Máximo)	7,30%	-	-

Tabela do item 9.2.2 do Acórdão nº 2.622/2023

O percentual de 1,57% fixado no Edital representa menos da metade do limite inferior (1º Quartil) aceito pelo TCU. Conforme o voto condutor do Acórdão 2.622/2013, valores fora das faixas de referência exigem justificativa técnica robusta e detalhada, sob pena de caracterizar inexecuibilidade ou deficiência no projeto básico. **Não consta nos autos justificativa** para tal aviltamento.

Ao forçar um valor de Administração Local irrisório, o Edital induz as licitantes a dois comportamentos nocivos ao interesse público, já combatidos pelo Acórdão 1.604/2017-TCU-Plenário:

- Sonegação de Mão de Obra: A contratada não mantém o engenheiro ou encarregado na obra pelo tempo necessário, pois não é remunerada para tal, resultando em falhas de execução; OU
- Jogo de Planilha: A contratada compensa o prejuízo da Administração Local superfaturando outros itens unitários, desequilibrando a proposta.

O entendimento do TCU é claro ao vedar preços **vis (inexequíveis)** em itens relevantes da curva ABC ou em custos fixos essenciais, como é o caso da gestão da obra.

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA: "A administração local da obra deve ser discriminada na planilha orçamentária como custo direto... devendo ser fruto de uma composição de custos unitários que contemple os recursos humanos e materiais necessários à gestão da obra." (Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário)

Ao fixar 1,57%, o órgão ignora a **composição real de custos**, transformando a Administração Local em um percentual fictício.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, a Vivace Engenharia LTDA requer, diante do exposto, demonstrado que o percentual de 1,57% é estatisticamente desviante e viola os parâmetros do Acórdão paradigma do TCU, requer:

- O **ACOLHIMENTO** da presente impugnação;
- A **RETIFICAÇÃO** da Planilha Orçamentária para adequar a taxa de Administração Local aos limites estabelecidos pelo Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, adotando-se, no mínimo, o valor do 1º Quartil (3,49%) ou, alternativamente, que a Administração apresente a Memória de Cálculo detalhada que comprove, matematicamente, como o valor de 1,57% cobre os salários e encargos da equipe técnica exigida durante todo o prazo da obra;
- A **republicação** do edital com a reabertura dos prazos legais.

Termos em que, Pede Deferimento.

João Pessoa - PB, 29 de janeiro de 2026.

**JOAO DANIEL PENETRA
CUNHA DE SA:93308752204**

Assinado digitalmente por JOAO DANIEL PENETRA CUNHA DE SA:93308752204
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=34224566000119, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(sem branco), CN=JOAO DANIEL PENETRA CUNHA DE SA:93308752204
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.01.29 14:09:23 -0300
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0

João Daniel Penetra Cunha de Sá

RG nº 12888917 SSP/PR / CPF: 933.087.522-04

Representante Legal e Diretor Técnico

VIVACE ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 27.799.059/0001-48
Rua Alexandre Esteves Filho, nº 609, Centro, Eptaciolândia/AC, CEP 69.934-000
Fone: (68) 98110-6009